ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Amparo do Tororó, nº25, Sl. 14.- Bairro Tororó – Salvador/BA CNPJ: 10.672.793/0001-49

ILUSTRISSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Sobre: Concorrência nº 02/2017

Objeto: Execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)

ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado endereçada em Rua Amparo do Tororó, nº25, Sl. 14.- Bairro Tororó – Salvador/BA, inscrita no CNPJ de nº10.672.793/0001-49, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contrapondo a respeitosa decisão dessa Comissão Permanente de Licitações nos autos do processo licitatório supracitado pelos motivos de fato e de direito abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 19/01/2018 e dela saíram cientes todos os participantes, fluindo, pois, seu prazo, até a data de 26/01/2018, quinto dia conforme legislação vigente.

9.14. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para

Receledo em 25/01/18
Trank de Franco de Souza Mangalbarregalina

apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, §2, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o **EFEITO SUSPENSIVO** uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vicio insanável para o presente processo.

A recorrente restou **DESCLASSIFICADA** na Concorrência nº 02/2017 que tinha como objeto, executar serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS).

Fora interposto por esta comissão, como motivo basilar de desclassificação, a utilização do quantitativo de composição do item 9.4.4 como unitário/hora quando deveria ser unitário/mês, não desconsiderando este detalhe, devese além do formalismo exacerbado, tendo em vista que, nem os concorrentes levaram em consideração, ao que se incorreu como assunto durante o certame, como o mais gritante, a ausência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, bem como a previsão, no próprio Edital, da correção, além do fato que a empresa, sendo declarada vencedora, assume desde a assinatura do contrato, se assim for, a responsabilidade por todo o custo onerado na planilha.

Ocorre que a empresa recorrente, por conta de um equivocado erro de um subitem (9.4.4), vale destacar, **QUE NÃO COMPÕE** o rol de critérios de ACEITABILIDADE da proposta(cláusula oitava):

CLÁUSULA OITAVA – DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA



8.1. Somente serão aceitas propostas:

- 8.1.1. Que estejam completas, isto é, contenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação qualitativa e quantitativa dos serviços licitados e que atendam a todas as exigências do edital.
- 8.1.2. Que contenham todos os itens de serviços listados no Anexo III.
- 8.1.3. Que não contenham preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, nem oferta de vantagem não prevista neste Edital, ou proposta alternativa.
- 8.1.4. Que não ultrapassem os preços unitários discriminados na planilha orçamentária para cada item e/ou subitens listados, considerados preços máximos de aceitação.
- 8.1.5. Que não forem inexequíveis, assim consideradas as propostas:
- 8.1.5.1. Que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato
- 8.1.5.2. Cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

 a) Média aritmética dos valores das propostas



superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração b) valor orçado pela Administração

8.2. Ainda que a proposta esteja enquadrada em uma das situações do subitem anterior, será assegurado ao licitante o direito de provar a sua exequibilidade diante do preço proposto nas condições definidas no subitem 8.1.5.1. Nessa situação, será facultado ao licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação.

8.3. As propostas de preço serão encaminhadas à Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos do IFS, para análise técnica.

Inerente a possibilidade do erro/falha, o Edital, de oficio, prevê:

9.4.6. A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos do IFS ateste que o erro é irrelevante para o montante da obra, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas.

Bem como os doutrinadores vêm sugerido, deve-se evidenciar a valorização do bem maior que é o uso responsável do erário público, a razoabilidade dos fatos, evitando a doença jurídica da nebulosidade de decisões com bases frágeis, bem como pelo excesso de formalismo, ao que se demonstra, tal correção não virá a



prejudicar o certame, como também aos seus concorrentes, visto também que a diferença de valor que se refere a composição pode ser revisada e retificada haja vista que se mantenha o valor proposto pela Licitante, ao que remetemos mais uma vez, o Edital:

6.4.4.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, desde que não haja alteração no valor final global. Caberá à Comissão analisar a natureza do erro de preenchimento da proposta e verificar se é passível de saneamento, mediante diligência perante o licitante.

Tal irregularidade, além de diminuta, não compromete os princípios norteadores do competitório, como também a sua correção se embasa no **Princípio do Formalismo Moderado**, vista decisão relatada:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70067057463 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/03/2016

DEINSTRUMENTO. Ementa: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR EQUÍVOCO GLOBAL. PRECOPERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA **PLANILHA** DE *IRREGULARIDADE* NÃO CUSTO. OUE OS **PRINCÍPIOS COMPROMETE** NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA OBJETO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n.



8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre Ausência de qualquer o servico licitado. vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067057463, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2016).

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é cediço, a Comissão de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Como ensina Hely Lopes Meirelles,

"nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Licitação e Contratos Administrativos, RT, 9ª ed., pag. 110)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:



- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;
- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam:
- (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências...que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração" (STJ, MS n°5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in



Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437)

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Como bem pondera o mestre Hely Lopes Meireles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31).

Assim por todo o exposto requer esta empresa que o presente recurso seja PROVIDO em seu mérito, e que a empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA seja declarada como CLASSIFICADA, tendo em vista estar de acordo com as exigências do Edital, vez que atende a todas as exigências do edital. De outra sorte, vale frisar a lição dos juristas Adair Loredo Santos e Carlos Eduardo Inglesi, na obra Direito Administrativo, 1ª ed., São Paulo: Primeira Impressão, 2008, página 137, diz sobre a vinculação do edital que:

"O edital de licitação decorre do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade do Poder Público, devendo este confeccionar o



edital discriminando seu objeto e as condições para a participação dos licitantes, interessados, cujas regras deverão ser observadas pela Administração e pelos licitantes, porque a elas ficam vinculados".

Isto posto, uma vez que a Recorrida atendeu todas as exigências contidas no edital, outra solução não há, senão o presente Recurso ser julgado totalmente procedente, mantendo-se a Recorrida classificada no certame, tudo como medida de Direito e de Justiça.

Aracaju, 24 de Janeiro de 2018.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA